



Número: **0818024-09.2018.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **12/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                     |                    | Procurador/Terceiro vinculado               |          |
|------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------------------------------|----------|
| EDINALDO ALVES PESSOA FILHO (AUTOR)                        |                    | GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO) |          |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU) |                    | EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)            |          |
| Documentos                                                 |                    |                                             |          |
| Id.                                                        | Data da Assinatura | Documento                                   | Tipo     |
| 19539310                                                   | 27/08/2021 10:07   | <a href="#">Sentença</a>                    | Sentença |

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0818024-09.2018.8.18.0140**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**ASSUNTO(S): [Seguro]**  
**AUTOR: EDINALDO ALVES PESSOA FILHO**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença, que condenou a parte requerida ao pagamento de complementação do seguro DPVAT e honorários de sucumbência.

O Requerido depositou voluntariamente o valor da condenação.

Intimado, o Requerente concordou com os valores depositados e solicitou a expedição de alvará.

É o relatório.

Segundo art. 924, II, do CPC, a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, constato que o débito foi liquidado, mostrando-se, pois, imperiosa a extinção do feito, uma vez que restam inexistentes os objetivos do processo de execução, assim como os próprios pressupostos processuais.

DIANTE DO EXPOSTO, fundamentando-me no citado artigo do Código de Ritos, julgo extinto o cumprimento de sentença.

Determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, observando-se as normas disposta no Código de Normas da CGJ/PI.

Após o cumprimento do determinado acima, proceda-se com a cobrança das custas devidas, arquivando-se os autos.

Intimem-se.

**TERESINA-PI, 26 de agosto de 2021.**

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



